



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.735 - GO (2016/0214077-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WENDER GONCALVES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CAINA CAMARGO JACUNDA
GUILHERME MARANHÃO CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (766kg de maconha divididos em 10 tabletes), além de ser flagrado na posse de petrechos utilizados no tráfico de entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.735 - GO (2016/0214077-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WENDER GONCALVES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS : CAINA CAMARGO JACUNDA
GUILHERME MARANHÃO CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WENDER GONÇALVES DE MOURA contra acórdão oriundo do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 447788-94.2015.8.09.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 180 e 311 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 142/143):

EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICÂNCIA, RECEPÇÃO SIMPLES DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGOS 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. Se os juízos de necessidade de decretação e de manutenção do enclausuramento cautelar a bem da ordem pública, estão em consonância com elementos de convicção reveladores de intensidade na hipotética traficância praticada (apreensão de 748 kg de maconha), destemor às imposições legais, além de presumida periculosidade social da paciente, sem embargo da presunção de não culpabilidade, de matriz constitucional e com a qual a prisão provisória não guarda relação de incompatibilidade, inexistente, ao menos por ora, ilegalidade a ser reparada pela via mandamental. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso (e-STJ fls. 148/165), no qual se alega a ausência de fundamentação do decreto prisional, ao argumento de que estaria baseado somente na gravidade abstrata do delito.

Aduz-se que as condições pessoais são favoráveis para a revogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, bem como que inexistem indícios suficientes de autoria ou participação do recorrente nos crimes de tráfico ou associação.

Requer-se a concessão da liberdade ao recorrente, sem o arbitramento de fiança, mediante condições, a serem estabelecidas pelo magistrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 181/185).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.735 - GO (2016/0214077-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fl. 54):

Desta feita, subsumindo-se aos elementos de prova coligidos aos autos em epígrafe e, em consonância com o estatuto normativo processual penal pátrio, é imperioso a esta magistrada decretar a prisão preventiva dos autuados Edson Feliciano de Assunção e Wender Gonçalves de Moura, em face da presença drástica dos pressupostos previstos no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro, quais sejam garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por ordem pública depreende-se a busca da manutenção da paz no corpo social, visando a lei impedir que o imputado volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal. Pretende-se resguardar a própria credibilidade da justiça reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em cheque pela conduta criminoso e por sua repercussão na sociedade.

No caso em tela, os milicianos receberam uma notitia criminis de que na casa de um dos increpados havia um veículo clonado, e ao se dirigirem ao local e proceder a busca veicular, verificaram que o automóvel Honda CR-V estava adulterado, sendo ainda apreendido o carro Spacefox que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou sinais de adulterações. Naquela mesma oportunidade foram apreendidas em poder dos investigados e no interior dos veículos, 766kg de maconha divididas em 10 tabletes, dois cadernos com anotações, uma balança de precisão, aparelhos celulares e R\$ 3.000,00 mil reais em espécie.

Desse modo, a prisão dos acusados em comento é medida que se impõe para a garantia da ordem pública. A propósito, no Informativo STF n.º 469, de 28 de maio de 2007, o distinto Relator Min. Gilmar Mendes pontuou três características principais para configurar a garantia da ordem pública, quais sejam: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário (original sem destaque). (grifei)

Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que, segundo o decreto ora combatido, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substância entorpecente (766kg de maconha divididos em 10 tabletes). Além disso, com ele foram apreendidos petrechos para a disseminação do tráfico, como balança de precisão.

O voto condutor do acórdão vergastado, na mesma linha, apontou as circunstâncias da prisão em flagrante como aptas a autorizar a imposição da segregação cautelar. Confira-se (e-STJ fl. 85/87):

Com efeito, e sem olvidar da maior proximidade da autoridade judiciária de primeiro grau à realidade dos fatos, entendo que as justificativas judiciais idênticas e estribadas, especialmente, na garantia da ordem pública, não podem ser qualificadas como deficitárias e nem tampouco de ilegais.

É que o caso dos autos envolve a apreensão da expressiva quantidade de 748 quilos de maconha, suficiente para fomentar o consumo médio diário (cinco baseados "de 500 miligramas a 1 grama de maconha" - Revista Super Interessante, nº 95, 1995, p. 59) de mais de 150 mil usuários regulares, ou seja, de toda a população de um município de médio porte (100 a 200 mil habitantes), circunstâncias fáticas reveladoras, salvo melhor juízo, de intensidade na hipotética traficância, destemor às imposições legais, além da presumida periculosidade social do paciente, sem embargo da presunção de não culpabilidade, de matriz constitucional e com a qual a prisão cautelar, como se sabe, não guarda relação de incompatibilidade ("A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso Mello, 'não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" - STF, 1ª Turma, RHC nº 108.440/DF, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJ. de 17.4.2012).

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0214077-2

RHC 74.735 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04477889420158090000 201504246998 201594477884 4246990920158090000 44778894
4477889420158090000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WENDER GONCALVES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	: CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962 GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO040127
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: EDSON FELICIANO DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.